

**LEI N.º 17.210, DE 19.05.20 (D.O. 19.05.20)**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE USO  
E FORNECIMENTO DE MÁSCARAS EM  
ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS,  
INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E BANCÁRIOS,  
COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO À  
DISSEMINAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS,  
CAUSADOR DA COVID-19.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Ficam obrigados a utilizar máscaras de proteção, em seus ambientes de trabalho, os funcionários, servidores e colaboradores que prestem atendimento direto ao público, de estabelecimentos públicos, industriais, comerciais e bancários, no âmbito do Estado do Ceará, em funcionamento e operação durante o período de ações de enfrentamento ao novo coronavírus, causador da Covid-19.

**Art. 2.º** Os estabelecimentos públicos, industriais, comerciais e bancários a que se refere o art. 1.º desta Lei ficam obrigados a fornecer, gratuitamente, para seus funcionários, servidores e colaboradores:

**I** - máscaras de proteção;

**II** - locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou disponibilizar pontos com álcool gel a 70% (setenta por cento).

**Parágrafo único.** Compete aos estabelecimentos públicos, industriais, comerciais e bancários a exigência e o incentivo ao cumprimento no disposto nesta Lei.

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus - Covid-19.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de maio de 2020.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO

Autoria: Augusta Brito coautoria Romeu Aldigueri e Leonardo Pinheiro